



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 35013.004630/2003-40
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-011.786 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N° 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N° 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF N° 88.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N° 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 431/437):

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD n.º 35.609.142-2, lançada contra o contribuinte em epígrafe, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, concernentes às competências abrangidas no período de apuração acima citado, e reportando-se, exclusivamente, à contribuição prevista no art. 57, §6º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, adicional à que se destina ao financiamento da aposentadoria especial e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estabelecida no art. 22, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pela empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

2. A NFLD em tela decorre do Procedimento Fiscal n.º 09083239, autorizado pela antiga Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante o qual foram lavradas, também, as NFLD n.ºs 35.609.144-9, 35.609.145-7, 35.609.146-5, 35.609.147-3, 35.609.148-1, 35.609.149-0, 35.609.150-3, 35.609.151-1, 35.609.152-0, 35.609.154-6, 35.609.155-4, 35.609.156-2, 35.609.157-0, 35.609.160-0, 35.609.161-9, por descumprimento de obrigação principal, e, ainda, os Autos de Infração - AI n.ºs 35.609.162-7, 35.609.163-5, 35.609.164-3, 35.609.165-1, 35.609.166-0, por descumprimento de obrigação acessória, além de uma Representação Fiscal Para Fins Penais.

2.1. Em linhas gerais, é o que se depreende, de início, do Relatório Fiscal, em anexo ao instrumento da Notificação, e das demais peças que o integram (fls. 01/50), recebido pelo contribuinte, em 24/11/2003, consoante atesta assinatura aposta na peça inicial (fl. 01), importando, o débito correspondente, em R\$ 774.181,85 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), além dos juros e multa devidos.

3. De acordo com o precitado relatório, a contribuição, em tela, correspondente a um percentual de 6% da remuneração paga aos empregados que se encontravam submetidos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, está prevista, ainda, no §1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, tendo sido apurada através do Levantamento denominado ADF - Risco N Declarado GFIP.

4. No que tange às razões do lançamento, expõe, o relatório da NFLD, que o que motivou o lançamento foi a constatação de que, até a competência 02/2000, a empresa informava na sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), para os empregados da produção, o código de ocorrência n.º 04 (Exposição a Agente Nocivo - Aposentadoria Especial aos 25 Anos), passando, a partir de 03/2000, a não mais declarar este código na GFIP, sem qualquer justificativa plausível, como mudança de lay-out, aquisição de novos equipamentos com menores ruídos etc, ocorrências possíveis de atenuar riscos ambientais do trabalho. Além disso - aduziu o relatório -, não foi apresentado/atualizado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referente aos anos de 2000 a 2002, razão pela qual se procedeu à notificação de débito.

5. Acresce o relatório da NFLD que, no curso da ação fiscal, foram examinados: a) folhas de pagamento; b) fichas de registro de empregados; c) recibos de pagamento de salários, de férias, de rescisão de contrato de trabalho e fichas de Salário-Maternidade e de Salário-Família; d) recibos de Pró-labore; e) recibos de pagamento por serviços prestados (eventuais e autônomos); f) notas fiscais de serviço; g) livros Diário e Razão; h) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; i) GFIP; j) LTCAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

6. Expende o relatório da NFLD que as alíquotas aplicadas no lançamento do presente débito encontram-se consignadas no DAD - Discriminativo Analítico de Débito, às fls. 06/11, e que o referido débito, por sua vez, está amparado na legislação constante do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 41/42).

7. Para concluir, informa o relatório da NFLD que não foi emitido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em virtude de a dívida de responsabilidade do sujeito passivo ser inferior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio.

8. Em impugnação interposta em 09/12/2003 (fls. 58/85), com anexos às fls. 86/310, a empresa notificada vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal, fazendo-o, em linhas gerais, nos moldes que, a seguir, serão delineados.

8.1. Sob a forma de preliminar, argúi, a princípio, a impugnação que o “Mandado de Procedimento Fiscal – MPF” (fls. 52) traz, como data limite para conclusão da ação fiscal, o dia 07/11/2003. Tendo em vista que a NFLD só foi apresentada no dia 24/11/2003, a alegação é no sentido de que a fiscalização, promovida junto à impugnante, extrapolou o prazo de que tratava o art. 30 da Instrução Normativa - IN/DC 70/2002, então vigente, inquinando, assim, de nulidade o lançamento em tela.

8.2. Ainda sob a forma de preliminar, argumenta que o Relatório Fiscal comete algumas falhas, a saber: a) informa que, durante a ação fiscal, “não foi apresentado/atualizado o LTCAT de 2000 a 2002”, não se conseguindo extrair, dessa expressão, se os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho não foram apresentados ou se estes não foram atualizados; b) expõe que “as alíquotas aplicadas encontram-se no DAD - Discriminativo Analítico do Débito”, mas que referida afirmação é inverídica, dado que, em nenhum lugar daquele documento, consta informação nesse sentido.

Argumenta que tais falhas não são compatíveis com as determinações constantes do art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, do art. 243; do Decreto 3.048, de 1999 e do item 8.2 da Ordem de Serviço INSS/DAF 199, de 1999, no que tange à necessidade de trazer, a notificação de débito, discriminação clara e precisa dos fatos geradores, fato que inquina de nulidade o presente lançamento fiscal, em face do cerceamento ao seu direito de defesa, garantido pela Constituição Federal, ao art. 5º, inciso LV.

8.3. Já no mérito, expõe a peça impugnatória que, ainda que se ignorem, por completo, os vícios que anulam o lançamento combatido, tal exigência não merece prosperar, pois, sem qualquer fundamento em laudo técnico especializado ou perícia, a fiscalização impôs, à impugnante, exigência de contribuições previdenciárias advindas de acréscimos à alíquota do RAT, pela simples apuração de incorreções, já corrigidas, na GFIP, quando nenhuma Lei dispõe essa hipótese como fato gerador de contribuições previdenciárias.

Para que a fiscalização do INSS pudesse comprovar que os trabalhadores estiveram expostos a agentes nocivos - acrescenta -, seria necessário recorrer-se a formulário previdenciário emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disposto no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213, de 1991, procedimento que foi totalmente ignorado na confecção da NFLD impugnada.

Prossegue argumentando que os formulários de “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)” e LTCAT apresentados pela impugnante, conforme informado pela própria autoridade fiscal no item 3.1 do relatório fiscal, foram ignorados na execução da Auditoria-Fiscal, mesmo demonstrando, esses documentos, que não há qualquer segurado a serviço na empresa que exerça atividade que permita a concessão da aposentadoria especial.

E ainda: que, além dos controles de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), regularmente fornecidos pela impugnante, não terem sido avaliados pela Auditoria-Fiscal, o INSS nunca concedeu o benefício da aposentadoria especial aos segurados que prestaram serviços na produção da impugnante.

8.4. Ante o exposto, requer a peça impugnatória:

- a) que sejam acolhidas as preliminares arguidas, reconhecendo-se a existência dos vícios formais apontados, com a decretação da nulidade da NFLD lavrada pela fiscalização, cancelando-se, conseqüentemente, a exigência fiscal formulada; ou
- b) caso assim não se entenda, seja, no mérito, decretada a improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente a NFLD.

8.4.1. Requer, ainda, tendo como base a documentação acostada nesta impugnação, se necessário, que sejam determinadas perícias e/ou diligências, a fim de que se proceda à análise de toda a documentação previdenciária relativa ao período objeto do MPF-F. Dentre outros documentos, a peça impugnatória interposta se faz acompanhar de cópias do PPRA, relativos aos anos de 1999, 2001 e 2002, bem assim do LTCAT, datado de 30/04/2003, e de quesitação pericial.

9. Tendo em vista o quanto alega a peça impugnatória, na forma do item 8.3, acima, os presentes autos foram baixados em diligência, conforme despacho constante às fls. 313/315, que, posteriormente, recebeu renumeração, para fls. 315/317. Nele, foi explicitado que, do exame da documentação anexada pela impugnante, verificou-se que os PPRA e os LTCAT não eram conclusivos no sentido de que os empregados da impugnante que exerceram ou exercem seus trabalhos em condições de exposição a agentes nocivos, fazem-no de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física capazes de ensejar a concessão da Aposentadoria Especial, na forma definida no art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Assim, considerando o que determina o art. 68, § 5º do RPS, na redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 22 de novembro de 2000, e o fato ainda de que o adicional de Risco de Acidente do Trabalho - RAT só será devido se o segurado fizer jus à

Aposentadoria Especial, sugeriu-se que se procedesse à necessária inspeção das instalações físicas da empresa impugnante, com vistas a elucidar as questões originadas do conteúdo dos referidos documentos.

10. Aludindo à precitada diligência, o Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade do INSS, na pessoa de Perito Médico responsável, pronuncia-se na forma adiante declinada.

PT: 35013.004630/2003-40

Assunto: Impugnação NFLD/35609142-2

1) Reportamo-nos à solicitação do Serviço de Análise de Defesas e Recursos (fls. 313/314) sugerindo que se proceda a necessária inspeção das instalações físicas da empresa impugnante.

2) Considerando o estabelecido no decreto 3048/99 Artigo 68 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003-DOU DE 19/11/2003).

3) Considerando que a empresa impugnante anexou à peça defensiva os PPRA 1999 (fls. 107 a 141), PPRA 2001 (fls. 142 a 193), PPRA 2002 (fls. 194 a 283), LTCAT datado de 29/10/1999 (fl. 284 a 294) e LTCAT datado de 30/04/2003 (fls. 295 a 308).

4) Afirmando não ser necessário a inspeção do local de trabalho, uma vez que as demonstrações ambientais apresentadas pela impugnante nos permitem conhecer os riscos ambientais na citada empresa.

5) Fica comprovada a existência de exposição de trabalhadores ao agente nocivo **Ruído** em intensidade variável, acima dos limites de tolerância, conforme o ambiente em laboram. Existe citação do uso de EPI eficaz sem informar se houve cumprimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados.

6) Fica comprovado a existência de exposição de trabalhadores ao agente nocivo **Pós de Coque e Pós de Carbono**, conforme o ambiente em laboram. Existe citação do uso de EPI eficaz sem informar se houve cumprimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.

7) Fica comprovado a existência de exposição de trabalhadores ao agente nocivo **Calor**, conforme o ambiente em laboram.

8) Fica comprovado a existência de exposição de trabalhadores ao agente nocivo **Piche/Breu de Alcatrão da Hulha e Piche/Breu de Petróleo**, conforme o ambiente em laboram. Existe citação do uso de EPI eficaz sem informar se houve cumprimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.

9) Conclui-se que no ambiente de trabalho da UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A está comprovada a existência de agentes nocivos previstos nos anexos da legislação, que ensejam o direito à concessão da Aposentadoria Especial para aqueles trabalhadores que exerçam as suas atividades efetivamente expostos aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

10) RETORNE-SE à 04.401-4.

11. Ciente do entendimento, retro, esposado pelo Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade do INSS, a empresa notificada interpôs nova peça impugnatória (vide fls. 331/397), manifestando-se, em linhas gerais, nos moldes que adiante serão delineados.

11.1. Conforme demonstram cópias da Ata de Assembléia Geral Extraordinária e do Contrato Social, constantes às fls. 335/348, a Companhia de Sociedade Anônima denominada UCAR PRODUTOS DE CARBONOS S.A. foi transformada na Sociedade Limitada Empresária GRAFTECH BRASIL LTDA. Antes da interposição da nova peça impugnatória, portanto, conforme documento protocolado em 08/06/2009 (fls.

331/334), a empresa notificada, na pessoa de advogados legalmente nomeados para representá-la, vem de requerer, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador-BA, adoção de providências, no sentido da retificação dos seus dados cadastrais. Consoante demonstra o extrato informativo “Consulta Dados Cadastrais de Devedor”, ora anexado às fls. 407, o pedido de retificação, acima proposto, já foi deferido.

11.2. A nova peça impugnatória interposta reitera, em sede de preliminar, inicialmente, os argumentos defendidos na peça inicial, relativos à expiração do prazo do MPF-F e à falta de clareza no Relatório Fiscal.

11.3. Argúi, em seguida, que a Auditoria-Fiscal, sem qualquer fundamentação, seja no Relatório Fiscal, seja no anexo à NFLD, CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS, considerou os dirigentes que integram a respectiva sociedade comercial, Srs. Ricardo Costa Oliveira, Cláudio Petit Lobão, Almir Antônio Cunha de Souza e José Luiz Lopes Martinez, como co-responsáveis da impugnante.

Aduz que, a teor do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, corroborado pelo entendimento da jurisprudência pátria (STJ: AgRg no REsp 536.098 e RE n.º 1.674-0, Rei. Min. Ari Pargendler; CRPS, no julgamento da NFLD n.º 35.753.219-8 e Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Proc. 11618.001634/2004-80), os diretores de uma pessoa jurídica não respondem pelas eventuais dívidas previdenciárias assumidas pela sociedade, caso não ocorra comprovação (I) de dissolução irregular da sociedade; (II) de infração à lei penal, praticada por esses profissionais ou (III) de terem agido estes com excesso de poderes.

11.4. Em sede de preliminar, ainda, alega a impugnação que, considerando-se a fundamentação legal da multa aplicada pela fiscalização, é fato a ser observado que a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, implementou alterações no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991. Assim, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, albergado pela doutrina e jurisprudência pátrias que menciona, a multa aplicada no presente débito deve ser revista, de modo a se adequar ao estabelecido no §2º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, limite de vinte por cento.

11.5. Já no mérito, expende; a peça impugnatória que contrariando o encaminhamento sinalizado pelo Serviço de Análises de Defesas e Recursos da então Secretaria da Receita Previdenciária, o Perito Médico do Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade do INSS entendeu não ser necessário a inspeção do local de trabalho, uma vez que as demonstrações ambientais apresentadas pela impugnante permitia conhecer os riscos ambientais na citada empresa.

Ao analisar os documentos apresentados pela Impugnante - aduz a peça impugnatória -, o Perito Médico concluiu existir citação de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Porém, agindo contra a legislação e de forma contraditória com seu próprio parecer, por entender que os documentos avaliados não informavam se houve cumprimento aos requisitos das Normas Regulamentadoras - NR n.ºs 06 e 09 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego pelos EPI informados, o Perito Médico concluiu que, no ambiente de trabalho da impugnante, está comprovada a existência de agentes nocivos previstos nos anexos da legislação, que ensejam o direito à concessão de Aposentadoria Especial para aqueles trabalhadores que exerçam suas atividades efetivamente expostos aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Contrapondo-se, destaca não haver qualquer menção às mencionadas NR nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 1991, na NFLD ou nos seus anexos, o que impede que estas conclusões, por que distorcidas, sejam utilizadas como fundamento para manutenção da NFLD impugnada.

Deve-se apontar, além disso - prossegue argumentando a impugnação -, que o Médico Perito não avaliou (I) se há (ou já existiram) profissionais contratados pela Impugnante com direito ao recebimento de aposentadoria especial; (II) se já foi concedida aposentadoria especial para profissionais que já tenham prestado serviços à Impugnante, mesmo durante o período em que esta indevidamente recolheu as contribuições adicionais ao SAT; (m) se a exposição aos mencionados agentes ocorre, de forma

permanente; (TV) se a exposição ao agente nocivo “Calor” ocorre acima do limite de tolerância permitido pela legislação; (V) se estava correto o procedimento adotado pela Impugnante até a competência 02/2000 de informar na GFIP o código de ocorrência 04 (Exposição a agente nocivo - aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho); bem como (VI) não indicou quais profissionais da Impugnante teriam direito à concessão de aposentadoria especial.

Registre-se, por fim, conforme restou demonstrado nos Autos do Processo Administrativo do Auto de Infração n.º 35.609.165-1, que não havia necessidade de a Impugnante atualizar o LTCAT de 1999, pois as informações constantes deste documento correspondiam às condições ambientais dos anos de 2000 a 2002, além do que foi apresentado à fiscalização o LTCAT de 2003, em conformidade com o que determina o art. 236, § 1º da IN DC/INSS 70/2002 - acresce a peça impugnatória.

Conclui, por todo o exposto, a peça impugnatória, que, restando demonstrado que as atividades desempenhadas pelos empregados da Impugnante não ensejam a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a inexistência de segurados empregados ou trabalhadores avulsos expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física acima dos limites permitidos pela legislação, não há como prevalecer a exigência dos valores lançados, motivo pelo qual deverá ser julgada improcedente a NFLD lavrada.

11.6. Acresce a peça impugnatória que, de acordo com o §3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre os débitos para com a União, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Como o presente processo trata de cobrança de multa, lançada em conjunto com o tributo devido, insurge-se, a impugnação, contra qualquer futura eventual exigência de juros moratórios que sobre a mesma venha a incidir, dado a inexistência de autorização legal nesse sentido.

11.7. Ante o exposto, requer a peça impugnatória:

(a) preliminarmente, seja decretada a nulidade do lançamento previdenciário, cancelando-se, conseqüentemente, a exigência fiscal formulada em função das preliminares arguidas;

(b) a exclusão das pessoas apontadas como co-responsáveis;

(c) caso assim não se julgue, no mérito, seja decretada a total improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente a NFLD, com o conseqüente integral cancelamento do débito fiscal;

(d) se assim não se entender, seja determinado o recálculo da multa incidente sobre todos os créditos previdenciários constituídos pela fiscalização, observando-se a multa máxima de 20% (vinte por cento), sem incidência de juros sobre referida multa, ainda que não recalculada.

11.7.1. Requer, ainda, que, caso se entenda necessária a diligência, seja determinada a realização deste procedimento e que, após a realização desta, com conferência de prazo para manifestação pela Impugnante, sejam integralmente acolhidos os fundamentos da impugnação, reconhecendo-se a total improcedência da exigência fiscal constante da NFLD, com o conseqüente integral cancelamento do crédito tributário.

11.7.2. Requer, por fim, que todas as notificações e intimações de todos os atos, inclusive para sustentações orais, sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados, ali especificados, detentores de mandato de representação da empresa notificada, conforme procuração anexada aos autos.

A Impugnação (e-fls. 62/88) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 429/448):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2002

REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

Incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestam serviço, a empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária, prevista no art. 57, §6º da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, em 12, 09 ou 06 pontos percentuais, adicional à que se destina ao financiamento da aposentadoria especial e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estabelecida no art. 22, II da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pela empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O atraso total ou parcial no recolhimento da contribuição acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO DE VALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na forma do Enunciado n.º 25, publicado através da Resolução n.º 1, de 23 de fevereiro de 2006, da Câmara Superior do CRPS, o lançamento notificado ao sujeito passivo após o prazo de validade do MPF não acarreta nulidade do lançamento.

RELATÓRIO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, *IN CASU*.

De acordo com o CPC, não há preterição do direito de defesa quando o sujeito passivo está ciente de todas as imputações que lhe foram feitas. Pelo “Princípio da Instrumentalidade das Formas”, as irregularidades detectadas no Relatório Fiscal não causaram prejuízo ao sujeito passivo da obrigação, nem influiu na solução do litígio. Inocorrendo vícios que possam causar a nulidade da peça notificatória de débito, desnecessário retificá-la, conforme se traduz das disposições emanadas do Processo Administrativo Fiscal.

ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NORMAS REGULAMENTADORAS (NR) N.ºS 06 E 09. PREVISÃO NA LEI E CONSIGNAÇÃO NO ANEXO FLD. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

De acordo com o que se extrai da Lei Orgânica da Seguridade Social, do Plano de Benefícios da Previdência Social e de sua regulamentação, há, na legislação que cuida da cobrança da contribuição adicional dos riscos de acidente do trabalho, abrangida no FLD, anexo à Notificação, expressa menção às NR n.ºs 06 e 09 do Ministério do Trabalho. Demonstra-se, assim, a aplicabilidade dessas normas como fundamento para cobrança da contribuição.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Especificamente em relação à perícia, considera-se não formulado o pedido quando, embora formule quesitos referentes aos exames desejados, contrariando a lei, a impugnação não indica (com respectivo endereço e qualificação profissional) o nome do perito da impugnante.

Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/09/2010 (e-fls. 448), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2010 (e-fls. 523/570) contendo, essencialmente, argumentos já apresentados em sua manifestação à diligência realizada, com os seguintes acréscimos:

- Nulidade da decisão recorrida por não ter sido realizada perícia para avaliação do ambiente de trabalho da empresa com a finalidade de demonstrar a ausência de agentes nocivos prejudiciais à saúde dos seus empregados.

- Nulidade da decisão recorrida por omissão quanto ao percentual da multa mais benéfica a ser aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da NFLD por ter a autoridade lançadora deixado de observar o prazo determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para a sua lavratura. Sobre o assunto, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 171, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não há que se falar em nulidade pela ausência de requisitos no preenchimento da NFLD.

Constata-se do exame dos autos que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados na NFLD e nos relatórios que a integram, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e a interessada ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

Quanto aos questionamentos acerca da responsabilidade atribuída aos diretores relacionados no relatório CO-RESP (e-fls. 47), impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 88, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente

informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nulidade do Acórdão de Primeira Instância

A interessada defende a nulidade do acórdão recorrido pela não realização da perícia requerida em sua Impugnação.

Cumprе esclarecer, contudo, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

No caso em tela, verifica-se que o Relator a quo analisou a solicitação do sujeito passivo e expôs suas razões para o indeferimento da mesma (e-fls. 446/447), não havendo motivo para declaração de nulidade da decisão recorrida. É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não pode ser acatada a alegação de que houve omissão na decisão de piso quanto à análise do pedido de aplicação da multa no valor máximo de 20%. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a matéria foi devidamente enfrentada no item 13 do voto condutor (e-fls. 447), restando claramente fundamentada a motivação do Relator para o não acolhimento do percentual por ela pleiteado.

Agentes Nocivos

No que tange às razões de mérito trazidas no item II.2.1 do Recurso Voluntário, verifica-se que a interessada reapresenta as alegações de sua Impugnação com o intuito de demonstrar a inexistência de agentes nocivos à saúde ou à integridade física de seus trabalhadores. Sobre o assunto, acompanho o entendimento exarado nos trechos do acórdão de primeira instância a seguir reproduzidos (e-fls. 442/446):

Conforme se pode perceber do cabeçalho do DAD, o contribuinte notificado, no Anexo V do RPS, que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, estava enquadrado no código 31.91-7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, indicativa da fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores. [...]

Além das demonstrações ambientais, no exame quanto à consideração, pela empresa, de todos os riscos ocupacionais, que iriam assegurar a integridade e a veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de acordo com o art. 231, I, da IN nº 70, de 2002, a fiscalização previdenciária deveria proceder ao controle das informações constantes na GFIP. Nesse sentido, é que, mediante TIAD de fls. 46, o Auditor-Fiscal notificante solicitou GFIP, a partir da competência janeiro de 1999.

Da análise das referidas GFIP pode-se constatar, como declinado no Relatório Fiscal e se confirma na documentação ora anexada aos autos, que o contribuinte, efetivamente, informou, até a competência 02/2000, para os empregados da produção, o código de ocorrência nº 04 (Exposição a Agente Nocivo - Aposentadoria Especial aos 25 Anos), deixando de assim proceder, a partir da competência 03/2000, sem qualquer justificativa

plausível, a exemplo de mudança de lay-out, aquisição de novos equipamentos com menores ruídos etc, ocorrências possíveis de atenuar riscos ambientais do trabalho. A justificativa para essa mudança poderia ter sido consignada nos LTCAT referentes aos anos de 2000 a 2002. Contudo, em desatenção ao estabelecido no art. 236 da IN n.º 70, de 2002, em combinação com o art. 163 da IN n.º 078, de 2002, o contribuinte não apresentou, à fiscalização, os LTCAT relativos a cada um desses anos.

[...]

12.5. Argumenta a peça impugnatória que os formulários de PPRA e LTCAT apresentados pela impugnante, conforme informado pela própria autoridade fiscal no item 3.1 do relatório fiscal, foram ignorados na execução da Auditoria-Fiscal, mesmo demonstrando, esses documentos, que não há qualquer seguro a serviço na empresa que exerça atividade que permita a concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista o argumento, conforme previsão contida no art. 68, § 5º do RPS, na redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 2000, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos da antiga Secretaria da Receita Previdenciária solicitou audiência da competente autoridade na área de Benefícios, com o fim de elucidar as questões originadas do conteúdo dos referidos documentos.

Conforme já relatado no item 10 do presente documento, o Perito Médico do Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade do INSS, em seu parecer, foi enfático em afirmar a desnecessidade de inspeção do ambiente de trabalho da antiga UCAR e a existência de agentes nocivos, previstos no anexo IV do RPS, que ensejam o direito à concessão da Aposentadoria Especial para aqueles trabalhadores que exerçam suas atividades efetivamente expostos aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Por conseqüência, não procede o argumento de que “não há qualquer seguro a serviço na empresa que exerça atividade que permita a concessão da aposentadoria especial”. Como não procede, ainda, a alegação de que “restou demonstrado nos Autos do Processo Administrativo do Auto de Infração n.º 35.609.165-1, que não havia necessidade da Impugnante atualizar o LTCAT de 1999 (...), pois as informações constantes deste documento correspondiam às condições ambientais dos anos de 2000 a 2002”.

[...]

12.6. Questiona a impugnação o fato de que o Perito Médico, ao analisar os PPRA e LTCAT, apresentados pela impugnante, reconheceu existir citação de uso de EPI eficaz, porém, agindo contra a legislação, por entender que os documentos avaliados não informavam se houve cumprimento aos requisitos das NR n.ºs 06 e 09 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu que, no ambiente de trabalho da impugnante, está comprovada a existência de agentes nocivos que ensejam o direito à concessão de Aposentadoria Especial. E argumenta: é que não há, nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 1991, na NFLD ou nos seus anexos, qualquer menção às mencionadas NR, o que impede que estas conclusões, por que distorcidas, sejam utilizadas como fundamento para manutenção da NFLD impugnada. O questionamento, todavia, não é procedente, pelas razões que doravante serão expendidas.

Expunha a Lei n.º 8.212, de 1991, de acordo com o art. 22, II, na redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...).

A Lei n.º 8.213, de 1991, em seu art. 57, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim estabelecia:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme dispuser a lei.***

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.***

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...).

Dispondo sobre o tema, o RPS, por seu turno, preconizava:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

*§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo **Ministério do Trabalho e Emprego** e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado **com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego** e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...). (Todos os grifos são do Julgador).

As NR, Normas Reguladoras relacionadas à Segurança e à Medicina do Trabalho, onde se incluem as de n.ºs 06 e 09 de que tratam o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram aprovadas pelo art. 1º da Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. A NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (206.000-0/10), como o próprio nome diz, cuida do EPI, assim considerado todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Já a NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3), como sugere o nome, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

De acordo com o que se extrai, portanto, dos dispositivos acima compulsados, em especial do §7º do art. 68 do RPS, há, na legislação que cuida da cobrança da contribuição adicional dos riscos de acidente do trabalho, abrangida no FLD, anexo à Notificação, expressa menção às questionadas Normas Regulamentadoras. Demonstra-se, assim, contrapondo-se à impugnação, que a legislação expressamente exige que a proteção do trabalhador se dê com observância das referidas Normas Regulamentadoras do MTE.

Também não merecem ser acolhidas as alegações da recorrente quanto à necessidade de inspeção nas instalações físicas da empresa para a identificação de segurados sujeitos a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física. A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" das condições ambientais dos segurados empregados como requisito necessário à constituição do crédito tributário referente ao adicional para financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91. A ausência desses elementos no procedimento fiscal não caracteriza a inexistência de prova do fato jurídico e a falta de motivação do ato administrativo.

Por todas as razões expostas, entendo plenamente demonstrado o fato gerador do presente lançamento, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto, ao contrário do que sustenta a interessada.

Multa Aplicável

Por outro lado, merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, para se aplicar a retroatividade da legislação superveniente, deveria ser considerada a natureza da multa, ou seja, se decorrente de um lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo extemporâneo. No entanto, dobro-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o tema para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09, pelo descumprimento de obrigação principal nos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores à vigência da MP n.º 449/2008.

É nesse sentido o Acórdão n.º 9202-010.638 de 22/03/2023, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor:

O Parecer SEI n.º 11315/2020 trouxe, dentre outras, as seguintes considerações:

(...) 12. Entretanto, o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 11.941, de 2009, **que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

13. Na linha de raciocínio sustentada pela Corte Superior de Justiça, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei n.º 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei n.º 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 449, de 2008).

Considerando que a própria representação da Fazenda Nacional já se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, para os períodos de apuração anteriores à alteração legislativa que aqui se discute (Lei n.º 11.941, de 2009), deve-se aplicar, para os casos ainda não definitivamente julgados, os termos já delineados pela jurisprudência pacífica do STJ e, assim, apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do quantum devido à época da ocorrência dos fatos geradores com o regramento contido no atual artigo 35 da lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício. Devendo-se aplicar a penalidade que alude art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de, pelo menos, 75%, apenas aos fatos geradores posteriores ao início de sua vigência.

Cabe ressaltar que, na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, esta já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi expressamente tratada no citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência.

Juros Sobre Multa

Quanto à incidência de juros sobre a multa aplicada, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o que estabelece a Súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09 (retroatividade benigna).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll